Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 453/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1679/2015
PROTOCOLO	: 1573479
TIPO DE PROCESSO	: ORÇAMENTO PROGRAMA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO (A)	: EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR (A)	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: ORÇAMENTO PROGRAMA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO – PARTICIPAÇÃO POPULAR – AUDIÊNCIA PÚBLICA – NÃO COMPROVAÇÃO – INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – PERMANÊNCIA DA IMPROPRIEDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – APENSAMENTO AO BALANÇO GERAL – COMUNICAÇÃO.

Declara-se irregular o Orçamento Programa que não comprove a participação popular e a realização de audiência pública no processo de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em: **I)** declarar a irregularidade do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal; bem como, **II)** aplicar multa ao referido gestor, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, a qual deverá ser recolhida, no prazo de 60 (sessenta) dias, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de execução; **III)** recomendar ao atual responsável para que adote medidas a fim de não incorrer na mesma irregularidade; **IV)** apensar o presente Orçamento Programa ao respectivo Balanço Geral; e **V)** intimar os responsáveis e interessados quanto a este julgamento.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o processo de Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício de 2015, encaminhado a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e suas alterações.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-584/2015, fls. 289/291, concluiu pela regularidade da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Aral Moreira.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-18297/2016, fls. 298/300, discorda da conclusão do Corpo Técnico, em razão de que ficou pendente a comprovação de que as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), em seu processo de elaboração e discussão tiveram a participação popular e a realização de audiências públicas, conforme determina a legislação, tendo sugerido a intimação do responsável.

Devidamente intimado o responsável, conforme expedientes de fls. 294/296, este deixou o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 297.

Dessa forma, opina o MPC pelo seguinte julgamento:

> *"I – Pela irregularidade e ilegalidade do Orçamento Programa – exercício de 2015, do Município de Aral Moreira-MS;*
>
> *II – MULTA ao responsável Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 44, inciso I e artigo 22, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança pela via executiva, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, tendo em vista a ausência do envio de documentos que comprovem a realização de Audiências Públicas propiciando a participação popular na elaboração e discussão de Leis e Planos Orçamentários, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
>
> *III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais e constitucionais aplicáveis à elaboração dos Orçamentos Programas, evitando que falhas desta natureza venham a ocorrer futuramente;*
>
> *IV – Pelo posterior APENSAMENTO do presente Orçamento Programa ao respectivo Balanço Geral;*
>
> *V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O presente Orçamento Programa do Município de Aral Moreira, referente ao exercício de 2015, vem acompanhado de todos os elementos exigidos pela Lei n.

4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e suas alterações, com exceção da comprovação de que a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e a realização de audiência pública.

Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que foi devidamente intimado o ordenador de despesas sobre a ausência da comprovação de documento obrigatório a essa Corte, e este sequer manifestou-se sobre a sua remessa, denotando inobservância aos ditames que norteiam a elaboração do orçamento programa.

Dessa forma, resta comprovada a infração à norma legal tipificada no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, c/c o art. 43, II, da Lei n. 10.257/2001, bem como infração à norma regulamentar disposta no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.1.3, Letra B, Número 6.c, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011).

Pelo exposto, discordando da análise do corpo técnico e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência ao art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000 (não encaminhamento de documentos obrigatórios da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.1.3, Letra B, Número 6.c. - comprovação de que a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e a realização de audiência pública);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável, com fulcro no art. 172, IV, "*b*", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pelo posterior **apensamento** do presente Orçamento Programa, ao respectivo Balanço Geral;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da irregularidade do Orçamento Programa do Município de Aral Moreira, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David; bem como, pela aplicação de multa, ao referido gestor, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS; pelo apensamento dos presentes autos ao respectivo processo do Balanço Geral; com recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

gab.am
setac.crr